



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001004-07.2013.815.0331.

Origem : 4ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Itaú Unibanco S/A.

Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ nº 151.056-S).

Apelado : Rogério Costa de Medeiros.

Advogado : Rodolfo Nóbrega Dias (OAB/PB nº 14.945).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS Nº 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LICITUDE DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA “PRICE”. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ALÉM DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 382 DO STJ. VALORES QUE NÃO EXPRESSAM A MÉDIA COBRADA EM MERCADO PARA OS CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE REVISÃO. REDUÇÃO ACERTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- É possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

- *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada”* (Súmula nº 539 do STJ).

- A utilização da Tabela *Price*, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*. (Súmula 541-STJ).

- *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*. (Súmula nº 382 – STJ).

-- Conquanto inexista irregularidade na aplicação de juros anuais acima do percentual de 12% (doze por cento), para que seja lícitamente cobrado há a necessidade de que haja pactuação expressa e clara, estipulando-se um valor sob tal título, e ainda que não se apresente excessivamente maior que a média observada no mercado para a mesma espécie negócio creditício.

- Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, bem como se verificando o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos questionados, acertada a condenação da instituição financeira à devolução simples.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Itaú Unibanco S/A**, desafiando sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, nos autos da **Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Rogério Costa de Medeiros**.

Na peça inaugural, o promovente afirmou ter celebrado com o Banco demandado, em 19 de julho de 2010, contrato de empréstimo no valor de R\$ 3.990,04 (três mil, novecentos e noventa reais e quatro centavos) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas no montante mensal de R\$ 236,78 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

Em seguida, destacou que, na data de 03 de junho de 2011, celebrou nova avença no montante de R\$ 2.821,65 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), com prazo de 36 (trinta e seis) meses e prestações no valor de R\$ 203,18 (duzentos e três reais e dezoito centavos).

Alegou que, diante da necessidade, firmou mais um contrato de empréstimo com a instituição financeira demanda na cifra de R\$ 2.198,15 (dois mil, centos e noventa e oito reais e quinze centavos), com parcelas mensais de R\$ 115,04 (cento e quinze reais e quatro centavos).

Defendeu que, nas citadas avenças, foram cobrados indevidamente juros capitalizados e com a utilização de Tabela Price. Ao final, pugnou pela revisão do contrato com a declaração de nulidade das cobranças acima, restituição em dobro do montante indevidamente cobrado e indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 53/61), aduzindo a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e de forma capitalizada, não havendo que se falar em onerosidade excessiva. Também enfatizou o descabimento da repetição de indébito e a inexistência de danos morais. Finalmente, destacou a impossibilidade de inversão do ônus probatório, rogando pela improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 104/105).

As partes foram intimadas para especificação de provas, oportunidade na qual o promovido apresentou documentos (fls. 114/123), ao passo que o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 125).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais (fls. 152/160), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Em face do exposto, por tudo mais que dos autos consta, ACOELHO DE FORMA PARCIAL O PEDIDO formulado na inicial e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução do mérito, para revisando as cláusulas contratuais relativas às taxas de juros contratados, pela promovida nos contratos objeto da presente ação, limitá-las aos índices de taxas médias de mercado divulgados pelo Banco Central do Brasil à época da contratação. Condeno, ainda, a promovida, a devolução dos valores indevidamente pagos pelo autor à promovida, tudo em face das taxas ilegais praticadas.

Custas e honorários sucumbenciais pela parte promovida, este último no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, §2º, e incisos, do CPC”. (fls. 160).

Irresignado, o promovido interpôs Recurso Apelarório (fls. 162/173), alegando que a parte autora teve plena ciência dos encargos contratuais no ato da

celebração da avença. Ressalta a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e de forma capitalizada.

Ainda defende o descabimento da repetição de indébito, tendo em vista que o pagamento decorreu de obrigação contratual e amparada em lei. Finalmente, enfatiza a impossibilidade de aplicação de teoria revisionista, em virtude da ausência de acontecimento extraordinário ou imprevisível.

Contrarrrazões ofertadas (fls. 178/185).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação sobre o mérito (fls. 189).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório, passando à sua análise.

Como pode ser visto do relato, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir a abusividade nos juros remuneratórios cobrados nos contratos de empréstimos firmados entre os litigantes, como também a restituição dos valores cobrados indevidamente,

Ab initio, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Há de se destacar, de antemão, que o caso versado nos autos dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recentes entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se dos Enunciados nº 539 e 541 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

Súmula 539 – STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963 – 17/00, reeditada como MP 2.170 – 36/01), desde que expressamente pactuada*”.

Súmula 541 – STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pela promovente, qual seja o contrato de financiamento de veículo automotor.

Logo, os entendimentos sumulados espelham a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores a sua vigência, firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que os contratos de empréstimos foram firmados em 19/07/2010 (CDC nº 117930001894), 03/06/2011 (CDC nº 067443572) e 03/07/2012 (CDC nº 000917900065868) e patente estão que foram devidamente pactuadas a capitalização de juros, pois a disparidade, entre os valores explicitados como pagamentos mensais e anuais, é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano (fls. 22/28, 29/39 e 40/44).

Nesse sentido, entendo que a previsão nos instrumentos contratuais, livremente assinados pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, em que esta se revela maior que o duodécuplo daquela, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Com o mesmo entendimento, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal possui entendimento pacífico, aplicando-se a fundamentação oriunda do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA DE FORMA RELATIVA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - " (...) 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. (...)." (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014). - "NÃO HÁ RELEVÂNCIA NA REVELIA PARA O DESATE DA MATÉRIA. 2.1. É EFEITO DA REVELIA MERA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. A PARTE NÃO SE LIVRA DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NEM O JUIZ VINCULA-SE AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO." (TJ-DF - ACJ: 20060610111869 DF, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 25/07/2007 Pág. : 156) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00112788320148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 24-04-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCLUPO DA

ANUAL. LEGALIDADE DOS JUROS CAPITALIZADOS. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. - A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. - De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. - Conforme entendimento do STJ, a cobrança da comissão de permanência é vedada quando cumulada com encargos remuneratórios e correção monetária.” (TJPB- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00899303220128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 19-04-2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGÓ SEGUIMENTO AO APELO. - A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação”.(TJPB- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01088964320128152001, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-02-2016).

Assim, percebe-se que a existência de pactuação expressa entre as partes (atendendo-se ao dever de informação e à boa-fé contratual), dedutível pela simples equação aritmética que o próprio demandante realizou para o ingresso da presente ação, sendo, portanto, lícita.

No que se refere à incidência da Tabela *Price*, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o citado sistema de amortização da dívida não é ilícito.

Carlos Pinto Del Mar leciona:

“A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou

seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme”. (In Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40).

Logo, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes a qualquer taxa, o sistema será o da Tabela *Price*, eis que apresenta prestações constantes. Assim, se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade na sua utilização.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO QUE OBJETIVA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, DOS JUROS DE MORA, E A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. TAXA APLICADA QUE ULTRAPASSA A TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. QUANTUM QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. MINORAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. ‘Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal’ (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. ‘A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas’ (STJ, AREsp 485195/RS, Rel.

Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

3. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor; exceto se comprovada a cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

4. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados mediante apreciação equitativa do magistrado, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, consoante o art. 85, § 2º e 8º do Código de Processo Civil”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01273004520128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-01-2018).

CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato de Financiamento para aquisição de veículo – Procedência parcial – Irresignação do banco demandado – Aplicação da tabela price – Licitude – Ausência de valores a restituir – Provimento.

— No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e desde que haja expressa previsão contratual.

— 'No sistema da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, as prestações, desde o início do contrato, mantêm valor uniforme.

As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento.

Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da Tabela Price implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento de juros'. (Arnaldo Rizzardo. Contratos de Crédito Bancário. 7ª ed. 2007, p.173).

— Não bastasse ser a Tabela Price de larga aplicabilidade, necessário salientar que, em muitos casos, é este sistema de amortização, dada a estabilidade concedida ao financiamento de longo prazo, que permite ao adquirente a realização do negócio, que, uma vez contratado, não tem como ser reputado ilegal ou abusivo.

— *Uma vez pactuada, é legal a utilização da Tabela 'Price', que, por si só, não importa em capitalização.*

— *Inexiste qualquer parâmetro legal para afastar a cobrança do percentual dos juros pactuados e sua forma capitalizada, e conseqüentemente qualquer argumento plausível para sustentar a ilegalidade da aplicação da Tabela Price.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00058827220148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 28-07-2016). (grifo nosso).

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o decreto nº 22.626/33, comumente denominado "*Lei de Usura*", que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês e só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante. Destarte, recente Enunciado do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Súmula nº 382 – STJ: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Assim, atualmente, a comprovação da supramencionada onerosidade se dá quando o percentual contratado destoia da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 1061530/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”*. O acórdão restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE

DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor; nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no

período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS *Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.*

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES *a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;*

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO *É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.*

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) *A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.*

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Importante consignar, neste íterim, que a Corte da Cidadania, por ocasião do julgamento do recurso acima ementado, consignou que *“a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”*.

Compulsando os elementos que formaram o conjunto probatório, emerge que a taxa de juros foram pactuadas da seguinte forma:

a) CDC nº 117930001894, firmado em 19/07/2010, com taxa de juros de 4,44% ao mês e 68,42% ao ano (fls. 22/28);

b) CDC nº 067443572, firmado na data de 03/06/2011, com taxa de juros de 6,24% ao mês e 108,85% ao ano (fls. 29/39);

c) CDC nº 000917900065868, celebrado em 03/07/2012, com taxa de 3,99% ao mês e 60,96% ao ano.

Ocorre que, em resposta os ofícios expedidos pela magistrada de primeiro grau, o Banco Central informou que, nos meses da celebração dos contratos, as taxas médias apuradas para operações relativas a crédito pessoal eram de:

a) mês de julho de 2010: 42,21% ao ano (fls. 136);

b) mês de junho de 2011: 77,56% (fls. 147)

c) mês de julho de 2012: 68,65% (fls. 147).

Desta feita, no caso de que se cuida, as taxas de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira encontram-se bem acima da média do mercado para a modalidade dos negócios jurídicos efetivados, razão pela qual acertada a decisão de primeiro grau ao determinar a limitação pela taxa do Banco Central do Brasil.

No que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé:

1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e

2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, por sua vez, estabelece no parágrafo único de seu art. 42:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração “*salvo engano justificável*” induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, andou bem a juíza sentenciante ao determinar a restituição de forma simples, ante a ausência de comprovação de má-fé do credor.

Com efeito, a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

Na hipótese vertente, frise-se, que o apelado expressamente celebrou os contratos com os encargos ora questionados, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas de forma simples, pois teve pleno conhecimento da sua exigência no ato da celebração do negócio. Assim, difere dos casos em que, por exemplo, a parte não firma nenhum contrato e vê-se envolvida em uma transação devido a uma fraude.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM REVISÃO CONTRATUAL.

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA 93/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta eg. Corte possui entendimento no sentido de ser devida a repetição do indébito na forma simples, salvo quando demonstrada a má-fé do credor, hipótese em que a devolução dos valores pagos pelo consumidor poderá ocorrer em dobro, contudo tal hipótese não ficou demonstrada no caso dos autos.

2. Consoante pacífica jurisprudência d esta eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. Incidência da Súmula 93/STJ.

3. O Tribunal a quo, analisando o contrato em questão, verificou a existência de pactuação expressa da capitalização mensal dos juros nas referidas cédulas de crédito industrial, de modo que é possível a sua incidência no presente caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 974.267/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016)”

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (recurso especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

(...)

4. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. 5. O Recurso Especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. (STJ; REsp 1.403.623; Proc. 2013/0306838-9;

